

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10660/001.222/92-11
ACORDAO NR. 106-7.054

Sessão de : 26 de janeiro de 1995
Recurso nr. 79.290 - IRF ANO DE 1989
Recorrente : ILHA DE SAO LUIZ LTDA
Recorrida : DRF EM VARGINHA-MG
DFSL

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE LUCRO LIQUIDO
- Não há previsão legal para controlada compensar imposto de renda na fonte recolhido por controladora, referente a lucros distribuido antecipadamente para acionista residente no exterior. A compensação do imposto de renda recolhido na fonte, prevista na IN SRF 139/89, refere-se a imposto recolhido pela propria empresa geradora dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILHA DE SAO LUIZ LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de 4/2/91 a 29/8/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


EDEVARDE GONÇALVES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10660/001.222/92-11
ACORDAO NR. 106-7.054

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3o parág. 2o. os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº : 106-7.054

RECURSO Nº : 79.290 - IRF - EX: DE 1989

RECORRENTE : ILHA DE SÃO LUIS LTDA.

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO - Não há previsão legal para controlada compensar imposto de renda na fonte recolhido por controladora, referente a lucros distribuído antecipadamente para acionista residente no exterior. A compensação do imposto de renda recolhido na fonte, prevista na IN SRF 139/89, refere-se a imposto recolhido pela própria empresa geradora dos lucros.

RELATÓRIO

ILHA DE SÃO LUIS LTDA., sociedade comercial, sediada no Km. 10 da Rodovia Poços de Caldas/Andradas, na município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no Ministério da Fazenda, C.G.C. nº 07.005.051/0001-55, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha de que foi cientificada em 18 de junho de 1993 (fls. 335/38), através de recurso protocolado em 20 de julho de 1993 (fls. 40/51).

Contra a empresa foi emitido Auto de Infração (fls.08), exigindo-se o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 21.528,79 UFIR, acrescido de juros de mora (76.108,57 UFIR) e da respectiva multa de lançamento de ofício (10.764,39 UFIR), decorrente da insuficiência do recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, relativo ao período base de 1989, exercício de 1990.

O lançamento foi efetuado com fundamento do disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e IN SRF 139/89.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 21/28, requerendo a improcedência do lançamento, mediante o argumento de que fora compensado o imposto de renda na fonte, recolhido pela controladora no ato da remessa de lucros antecipados a acionistas no exterior.

A fiscalização se manifestou à fls. 34/35, opinando pela manutenção do crédito tributário, alegando que o lançamento foi efetuado com base na legislação vigente e que a IN SRF 139/89 não prevê exclusão da base de cálculo do IRL, referente a participação de acionista estrangeiro no capital da controladora.

Em 1ª instância, a autoridade julgou procedente a autuação fiscal (fls.35/38), determinando a intimação da autuada para cumprir a exigência tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva, ressalvando-se-lhe o direito de recurso, em igual prazo, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Irresignada, a autuada apresentou, tempestivamente, seu recurso de fls. 37/40, reiterando os argumentos da impugnação, que leio em sessão, para os meus pares.

É o relatório.

V O T O

Como vimos no relatado, a única matéria objeto do recurso é a compensação do valor recolhido pela controladora, referente a remessa antecipada de lucros para acionista residente no exterior, no recolhimento do imposto de renda incidente sobre o lucro líquido a ser efetuada pela controlada.

O capital social da recorrente, Ilha de São Luis Ltda., no período base de 1989, é nacional, não participando do mesmo qualquer acionista estrangeiro, conforme pode ser verificado no demonstrativo, o qual consta na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

DEMONSTRATIVO CAPITAL SOCIAL

empresa: ILHA DE SÃO LUIS LTDA

1. Alcoa Alumínio S. A. - 19,77% do capital social e
2. Cia. Geral de Minas 80,23% do capital social.

A recorrente alega que Alcoa Alumínio S.A., acionista controladora, possui 99,95% das ações do capital social da recorrente, fato este não comprovado documentalmente e frontalmente contrário a informação constante na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, conforme exposto no parágrafo anterior.

O artigo 35, parágrafo 4º da Lei nº 7.713/88 e o item 9.1 da IN SRF ao prever a compensação, refere-se ao valor recolhido sobre lucros distribuídos aos sócios da pessoa jurídica geradora dos lucros, conforme transcrição abaixo:

"9.1 - o imposto de 8% incidente sobre o lucro líquido, no encerramento do período-base, poderá ser compensado com o

imposto incidente sobre os lucros ou dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior."
(grifo nosso)

O fato do capital da controladora ser composto por acionista residente e domiciliado no exterior e de que a mesma remeteu antecipadamente lucros do período base, os quais estariam sendo gerados na controlada, não concede o direito de compensar o imposto recolhido no ato da remessa, pois não há previsão legal para a compensação pleiteada pela controlada, ora recorrente.

Entretanto, os juros exigidos na notificação, calculados com base na TR, referente ao período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991, deve ser excluído da exigência, tendo em vista a jurisprudência desta 6a. Câmara, que encontra-se referendada por acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir a exigência da TR no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 26 de janeiro de 1995


EDEVARDE GONÇALVES - relator